



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2024

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para dispor sobre a prioridade de repasse de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para a Amazônia Legal.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relatora: Deputada DILVANDA FARO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.517, de 2024, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, que pretende alterar a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para dispor sobre a prioridade de repasse de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para a Amazônia Legal.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O texto que chega ao exame desta Comissão propõe alterar a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para dispor sobre a prioridade de repasse de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) para a Amazônia Legal.

A alteração se dá pela inserção de um novo parágrafo no art. 5º da lei mencionada, para determinar que “Os recursos do FNMC deverão ser destinados prioritariamente à região da Amazônia Legal, definida pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do regulamento”.

O autor defende que a medida representa uma decisão estratégica fundamental para o enfrentamento das mudanças climáticas, tanto em âmbito nacional quanto global, reconhecendo o relevante papel desempenhado pela região na regulação do clima por meio do armazenamento de carbono e da manutenção do regime de chuvas em grande parte da América do Sul.

A proposta não poderia ser mais apropriada e oportuna. O desmatamento e a degradação florestal, causados por incêndios e outras formas de destruição, têm comprometido progressivamente a função de regulação climática desempenhada pela Amazônia. Esses problemas refletem um modelo de ocupação preocupante na região, baseado na invasão de terras públicas sob a perspectiva de impunidade e de regularização futura.

A caminho de reverter essa lógica, a bioeconomia da sociobiodiversidade surge como uma alternativa sustentável e viável, capaz de proporcionar uma nova matriz econômica para a Amazônia. Essa transformação é o único meio de evitar o ponto de não retorno, no qual o desmatamento e a degradação causariam um colapso



irreversível da floresta, comprometendo sua capacidade de regeneração e sua função climática.

O projeto, ao priorizar a destinação de recursos do Fundo Clima para a Amazônia Legal, representa uma fonte de recursos para financiar e fomentar um conjunto de empreendimentos e atividades na escala necessária para viabilizar a nova economia regional, balizada pela sustentabilidade em sua essência.

Entendemos, entretanto, que é possível aprimorar o texto do projeto para que essa priorização não comprometa o desenvolvimento de outras políticas públicas igualmente importantes em outras regiões, como o combate ao desmatamento e degradação ambiental em áreas de expansão agrícola no cerrado, a redução de emissões em zonas industriais de diferentes regiões do País e também as ações de adaptação às mudanças do clima, urgentes e necessárias em grande parte dos municípios brasileiros.

Nesse sentido, optamos por especificar que a priorização de recursos para a Amazônia Legal se refere às atividades de apoio às cadeias produtivas sustentáveis e de pagamento por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais. Essas atividades estão previstas respectivamente nos incisos X e XI do § 4º do art. 5º.

Com isso, o projeto alcança seu objetivo de apoiar a população local no desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis, sem com isso comprometer políticas públicas relevantes também viabilizadas com recursos do Fundo Clima em outras regiões do País.

Ante o exposto, **voto pela aprovação do PL nº 4.517, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

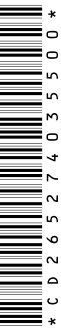


Deputada DILVANDA FARO
Relatora

2025-20272



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265274035500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2024

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para dispor sobre a prioridade de repasse de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para a Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação prioritária de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para a Amazônia Legal.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.114, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.

5º
.....
.....

§ 6º Os recursos do FNMC direcionados às atividades previstas nos incisos X e XI do § 4º deverão ser destinados prioritariamente à região da Amazônia Legal, definida pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do regulamento.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora



2025-20272

7

Apresentação: 07/04/2026 18:09:07.640 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 4517/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265274035500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro

